



# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

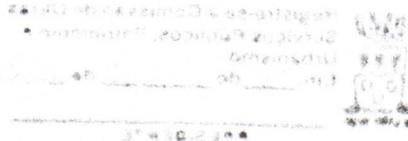
Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI Nº 096 /2024

*Ob.: Projeto de Lei.  
protocolado sob o n.º 096  
em 15/06/2024.  
Marcos Alexandre Melo da Silveira  
Chefe do Processo Legislativo*



**EMENTA:** Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.506, de 07 de dezembro de 2018, Estatuto e Regimento Disciplinar da Guarda Municipal de Garanhuns, e dá outras providências.



**Art. 1º** - O parágrafo único, do Art. 3º, da Lei 4.506, de 07 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º.** .....Omissis.....”

**Parágrafo único.** A Guarda Municipal é órgão de segurança pública municipal devendo ter como finalidade primordial a proteção sistêmica da população, agindo preventivamente, contra aqueles que busquem infringir as leis e trazer risco aos municípios. Tendo como base legal a lei federal 13.022 de 2014, lei federal 13.675 de 2018, a ADPF 995 do STF, bem como o cumprimento de atribuições subsidiárias explicitadas pelo Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM \_\_\_\_\_ DE JUNHO DE 2024.**

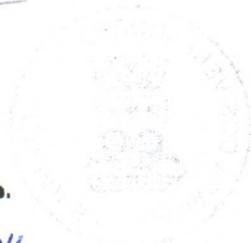
**José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**  
Vereador



Registre-se a Comissão de Legislação

Em 04 de julho de 2024

PRESIDENTE



Registre-se a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Patrimônio e Urbanismo.

Em 04 de julho de 2024

PRESIDENTE



Registre-se Comissão de Defesa Social

Em 04 de julho de 2024

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*

*[Faint text below signature]*



# **Câmara Municipal de Garanhuns**

**Casa Raimundo de Moraes**

**Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**

## **JUSTIFICATIVA**

Temos a honra de apresentar a essa Casa de Leis a presente proposição que visa alterar o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 3926/2013, que dispõe sobre a criação do Estatuto e Regimento Disciplinar da Guarda Municipal de Garanhuns.

As Guardas Municipais têm evoluído, em todo território nacional, para a proteção da população, deixando o serviço meramente patrimonial e fazendo jus aos preceitos da Lei federal 13.022 de 2014, que preconiza a Guarda Municipal como órgão de segurança, bem como a lei 13.675 de 2018, que insere as GCMs nos órgãos destinados a proteção sistêmica da população.

Em Garanhuns, não está sendo diferente, é notória a atuação da Guarda Municipal na segurança preventiva da população, bem como, prendendo em flagrante de delito aqueles que cometem crimes. Podemos destacar, o caso de um Guarda Municipal, que sozinho, prendeu um homicida no bairro da Cohab2, bem como, nas mais diversas ações ostensivas, realizadas pelas guarnições operacionais da Guarda Municipal de Garanhuns.

O presente Projeto tem como base, também, a decisão proferida em 28 de agosto de 2023 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece as Guardas Municipais, devidamente constituídas, parte integrante do Sistema de Segurança Pública.

Esses agentes municipais já atuam como Polícia, de forma ostensiva e preventiva. No entanto, era preciso conceder mais autonomia e segurança jurídica para a corporação. E isso só foi possível graças à decisão proferida pelo STF. Agora, propomos esse projeto, para que essa força policial tenha validade na prática, desde o reconhecimento por parte da população, até na apresentação de uma ocorrência em Delegacias.

É importante frisar, que a decisão majoritária do ministro Alexandre de Moraes, tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, o Plenário afastou todas as interpretações judiciais que excluía a GCM do Sistema de Segurança Pública.

A partir da decisão do Supremo, foi dada a responsabilidade ao Legislativo reconhecer as GCMs como uma força de segurança integrante do Ente e com todas as atribuições já reconhecidas. Com essa lei em vigor, casos de flagrante de roubo, de furto, de tráfico de drogas e vários tipos de violência doméstica contra a mulher serão abordados por GCMs com mais segurança jurídica e eficácia.

### **Arcabouço legislativo e jurisprudencial:**

Quanto ao mérito, o que decidiu o STF?

O STF julgou procedente o pedido para, nos termos do art. 144, § 8º, da CF/88, conceder interpretação conforme a Constituição ao art. 4º da Lei nº 13.022/2014 e ao art. 9º da Lei nº 13.675/2018, de modo a declarar que:



# **Câmara Municipal de Garanhuns**

**Casa Raimundo de Moraes**

**Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**

\* as guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública.

\* são inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as guardas municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Algumas vozes sustentavam que as guardas municipais não seriam órgãos de segurança pública por que não estão presentes no rol dos incisos do art. 144 da CF/88. O que o STF afirmou sobre isso?

O STF afirmou que isso não importa. Isso porque, as guardas municipais, sob o aspecto material, exercem atividade típica de segurança pública, consubstanciada na proteção de bens, serviços e instalações municipais (art. 144, § 8º, CF/88).

Ademais, o Congresso Nacional, no exercício de sua legítima competência legislativa (art. 144, § 7º, CF/88), editou a Lei nº 13.675/2018 e colocou as guardas municipais como integrantes operacionais do SUSP (art. 9º, § 1º, inciso VII).

Art. 144. (...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Já a Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevê diversas atribuições que são inerentes a agentes de segurança pública.

Portanto, as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal.

Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública.

Vale dizer que a constitucionalidade da Lei nº 13.022/2014 já foi analisada pelo STF no julgamento do Tema 472:

É constitucional a Lei federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Essa lei não viola a autonomia dos municípios (art. 144, § 8º) e se limita a estabelecer critérios padronizados para a instituição, organização e exercício das guardas municipais.

A lei constitui norma geral, de competência da União, que, além de tratar da organização das guardas municipais em todos os municípios do País, reconhece a prerrogativa dos entes municipais para criá-las ou não, por lei, e para definir sua estrutura e funcionamento.



# **Câmara Municipal de Garanhuns**

**Casa Raimundo de Moraes**

**Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**

As guardas municipais podem exercer atividade fiscalizatória de trânsito e, conseqüentemente, a aplicação de multas previstas em lei, por significar fiel manifestação do poder de polícia. Ademais, revela-se legítimo o desempenho da atividade de segurança pública pelas guardas municipais.

STF. Plenário. ADI 5.780/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/7/2023 (Info 1101).

Além disso, importante recordar que o STF declarou a inconstitucionalidade do critério utilizado pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) – número de habitantes nos Estados ou Municípios –, para permitir o porte de arma de fogo por integrantes das Guardas Municipais:

O art. 6º, III e IV, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) somente previa porte de arma de fogo para os guardas municipais das capitais e dos Municípios com maior número de habitantes. Assim, os integrantes das guardas municipais dos pequenos Municípios (em termos populacionais) não tinham direito ao porte de arma de fogo.

O STF considerou que esse critério escolhido pela lei é inconstitucional porque os índices de criminalidade não estão necessariamente relacionados com o número de habitantes.

Assim, é inconstitucional a restrição do porte de arma de fogo aos integrantes de guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

Com a decisão do STF todos os integrantes das guardas municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço. Não interessa o número de habitantes do Município.

STF. Plenário. ADC 38/DF, ADI 5538/DF e ADI 5948/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 27/2/2021 (Info 1007).

Não se deve negligenciar, também, o julgamento do Tema 544 da Repercussão Geral, em que o STF firmou orientação segundo a qual as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF) e que, justamente por isso, submetem-se, em relação ao direito de greve, às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432:

(...) 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). (...)

STF. Plenário. RE 846854, Rel. Min. Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/08/2017.



# **Câmara Municipal de Garanhuns**

**Casa Raimundo de Moraes**

**Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**

Em suma:

As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

O ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino derrubou decisão do Superior Tribunal de Justiça e definiu que as Guardas Civas Municipais poderão realizar buscas. A decisão se deu em análise de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Na decisão, Flávio Dino reverteu decisão do Superior Tribunal de Justiça e manteve acórdão que condenou um homem por roubo a partir de abordagem da GCM.

A reclamação contra o Habeas Corpus concedido pelo STJ foi interposta pela Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal e pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande (SINDGM-CG).

O STJ vem decidindo de forma diferente sobre o tema. A 6ª Turma da corte já firmou entendimentos de que a possibilidade de busca pessoal das guardas está restrita à “relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais”.

Flávio Dino reverte decisão do STJ em favor de GCM que pode realizar buscas

O ministro disse ainda que a ADPF alterou o rumo do debate e justificou que caso mantivesse a restrição a GCM. “Teríamos um órgão de segurança pública de mãos atadas para atender aos cidadãos na justa concretização do direito fundamental à segurança. Ou seja, esvaziaria-se de eficácia o quanto decidido por esta Suprema Corte, com arrimo em evidente e equivocada presunção de ilegitimidade de atos administrativos, no caso os concretizadores do Poder de Polícia das Guardas Municipais”.

Lei 13.022 de 2014:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

Lei 13.675 de 2018:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (Vide ADPF 995)



**Câmara Municipal de Garanhuns**  
**Casa Raimundo de Moraes**  
**Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;
- II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

- I - Polícia federal;
- II - Polícia rodoviária federal;
- III - (VETADO);
- IV - Polícias civis;
- V - Polícias militares;
- VI - Corpos de bombeiros militares;
- VII - Guardas municipais;

Por fim, certos da compreensão sobre a importância do tema, solicitamos a atenção na discussão, votação e aprovação da matéria em rito ordinário.

**PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM \_\_\_\_\_ DE JUNHO DE 2024.**

---

**José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**  
**Vereador**